



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001761/2001-87  
Recurso nº. : 136.567  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1996 e 1997  
Recorrente : SOBERANA NITEROIENSE CONFEITARIA E PIZZARIA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 08 de julho de 2004  
Acórdão nº. : 108-07.883

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - IRPJ - ANO DE 1995/1996 - Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no § 4º do artigo 150, do CTN, hipótese na qual, os cinco anos têm como termo inicial, a data da ocorrência do fato gerador.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - PIS - Não estando esta contribuição elencada na Lei 8212/1991, a ela não se aplica a regra constante do seu artigo 45.

DECADÊNCIA - CSLL e COFINS - Considerando que a CSLL e a COFINS são lançamentos do tipo por homologação, o prazo para o Fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOBERANA NITEROIENSE CONFEITARIA E PIZZARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para o IRPJ, IR-Fonte e PIS dos períodos-base de 10.95, 12.95 e 01.96 e, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para a COFINS e CSLL dos mesmos períodos-base. Vencidos, quanto a esta última preliminar, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Relatora), Nelson Lósso Filho e José Carlos Teixeira da Fonseca que a rejeitavam integralmente. Designado o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira para dirigir o voto vencedor quanto a segunda preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001761/2001-87

Acórdão nº. : 108-07.883

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001761/2001-87  
Acórdão nº. : 108-07.883  
Recurso nº. : 136.567  
Recorrente : SOBERANA NITEROIENSE CONFEITARIA E PIZZARIA LTDA.

## RELATÓRIO

SOBERANA NITEROIENSE CONFEITARIA E PIZZARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 176/187 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos anos de 1995/7, no valor de R\$ 83.791,03; Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) fls. 188/192 - R\$ 2.083,25; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, fls 193/197, R\$ 5.696,67; Contribuição Social s/ Lucro, fls.198/206, R\$ 40.476,10. Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 207/210, R\$ 43.717,73, fundamento legal nos respectivos termos.

Termo de Constatação e Verificação Fiscal informa que não houve a comprovação da origem e efetiva entrega de numerário relativo aos aportes para aumento de capital realizados nos meses de janeiro, novembro e dezembro de 1996; novembro e dezembro de 1995. Em 1997, por falta de apresentação de escrituração da movimentação bancária no Livro Caixa, promoveu o arbitramento do lucro. Termo de Encerramento às fls. 211.

Impugnação de fls.215/228 argüiu, em preliminar, a decadência para os fatos geradores ocorridos no período de 1º. de novembro de 1995 a 31 de janeiro de 1996, não mais tendo a Fazenda Pública o direito de constituir tais créditos.

Restando do lançamento referente a esses dois exercícios, os valores referentes aos meses de novembro e dezembro de 1996, parte dos aportes de capital subscrito em agosto daquele mesmo ano, os quais justifica com os lançamentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001761/2001-87

Acórdão nº. : 108-07.883

realizados na contabilidade, conforme legislação comercial, a qual transcreve. Agregando pontos de vista semelhantes de vários doutrinadores, reclamando da conclusão da Receita Federal por não aceitar como válidos os aportes feitos em espécie. Concluiu dizendo que o aumento de capital é negócio "interna corporis", por força do artigo 289 do Código Comercial e estava perfeito, devendo a Receita Federal "dormir tranqüila". Informa não estar litigando a parcela referente ao ano calendário de 1997.

Repete a peça impugnatória nos lançamentos para CSL, fls. 253/266; fls.289/294, para o IRRF; fls.316/329, para o PIS; fls.351/364, para a COFINS.

Decisão às fls. 402/412, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, afastando a preliminar de decadência para os lançamentos das contribuições sociais. Quanto ao imposto de renda pessoa jurídica e retido na fonte, não aceita a tese de lançamento por homologação, pois a impugnante não realizou qualquer pagamento no período objeto da ação fiscal, o que levaria o lançamento para a modalidade de "por declaração", nos termos do artigo 173, I do CTN. Exonerou as parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro de 1996, por não entender comprovado nos autos que o mesmo serviu para cobrir saldo credor de caixa ou que apontasse qualquer outro indício que suportasse a presunção.

Ciência da decisão em 10 de abril de 2003, recurso interposto em 12 de maio seguinte, fls.425/429 (e reflexos, fls.437/441; 449/453; 461/465; 473/477), onde repetiu os argumentos expendidos na inicial, quanto à decadência para os fatos geradores ocorridos no ano de 1995. Para 1996, destaca que não foi comprovado pelo autuante que tenha havido omissão de receita, não se confirmando a presunção preconizada no artigo 229 do RIR/1994.

Arrolamento de bens concluído conforme despacho de fls. 497.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001761/2001-87

Acórdão nº. : 108-07.883

## VOTO VENCIDO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

No procedimento foram apuradas infrações ao imposto de renda pessoa jurídica e reflexos: IRRF, PIS, COFINS, CSL, por omissão de receitas operacionais caracterizadas por falta de comprovação de suprimento de numerário realizado pelo sócio, para aumento de capital. Remanesceu da decisão de primeiro grau o valor de R\$ 5.000,00 em 01/11/1995, R\$ 38.000,00 em 01/12/1995 e 37.500,00 em 31/01/1996.

Invoca a recorrente a preliminar de decadência, pois os lançamentos que disseram respeito aos fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 1996 e a ciência só veio a ocorrer em 23/04/01, quando não mais era possível a constituição do crédito tributário.

Discordo da compreensão da autoridade de primeiro grau no que tange a natureza dos fatos examinados. É assente neste Colegiado, quanto à decadência do imposto de renda pessoa jurídica, que a partir da Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991, deixou de ter características de fato complexivo, exigível, após transcorrido os 12 meses do período de referência. Incidindo sobre bases correntes, sua apuração passou a ser mensal, dispensado, se comprovada a existência de prejuízos, sem qualquer prévio exame da autoridade administrativa. E diferentemente das



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001761/2001-87

Acórdão nº. : 108-07.883

Contribuições Sociais que tem prazo decadencial específico regido pelo artigo 45 da Lei 8212/1991, segue a regra do Código Tributário Nacional em seu:

“Artigo 150 - “O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

Parágrafo 4º – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Esta data, como termo inicial da contagem do prazo decadencial, é definida em julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Há Câmaras que avançam no entendimento de que o imposto de renda pessoa jurídica e o imposto de renda retido na fonte são lançamentos por homologação, desde o advento do Decreto Lei 1967/82.

Nesta linha, vários são os julgados deste Conselho, onde a matéria é bem refletida nas ementas seguintes:

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Com a fixação das bases mensais para apuração e recolhimento do imposto de renda e da contribuição social do ano calendário 1993, sem qualquer procedimento ou conhecimento prévio, enquadram-se no lançamento por homologação. Ac.108-06.755 de 08/11/2001 e 108-06294 de 09/11/2000.

IRPJ - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO - O imposto de renda pessoa jurídica, se submete ao lançamento por homologação, eis que é de iniciativa do contribuinte a atividade



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001761/2001-87

Acórdão nº. : 108-07.883

de determinar a obrigação tributária, a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independentemente da notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Como o lançamento foi efetuado em 21/12/98 procede a decadência argüida em relação ao período-base encerrado em 06/92, pois o prazo para Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a teor do disposto no artigo 150, parágrafo 4º do CTN, expira após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Ac. 107-06.490, de 06/12/2001.”

Também o STJ vem nessa linha, a exemplo da decisão unânime proferida no julgamento dos embargos de divergência julgados em 07/04/2000, RESP 101.407-SP Relator Min. Ari Pargendler:

“Tributário, Decadência. Tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.”

Também quanto à possível falta de pagamento como óbice a se aceitar que o lançamento fosse considerado por homologação, é assente nesta Câmara que o que se homologa é toda a atividade de informação e cálculo efetuados pelo sujeito passivo. O Código Tributário Nacional, ao se referir ao lançamento por homologação, em nenhum momento impõe como condição para que este se opere, a antecipação de qualquer recolhimento de tributo.

Por isso deverá ser cancelado o lançamento para o imposto de renda das pessoas jurídicas e o imposto de renda retido na fonte posto que alcançados pela decadência, mesma sorte do PIS, como adiante se verá.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001761/2001-87

Acórdão nº. : 108-07.883

Pedem as razões apresentadas que se estendam as exonerações procedidas na decisão recorrida às contribuições sociais. Contudo, o tema quanto a forma de contagem da decadência dessas contribuições, também classificadas no âmbito do lançamento por homologação, não tem entendimento unânime. Filio-me a corrente que aceita haver um prazo específico determinado em diploma legal, validamente editado, sendo daí a minha discordância. Por isso, aceitei como tempestivo o lançamento ora combatido, me aliando a tese esposada pela autoridade de 1º grau, por compreender que a natureza das contribuições sociais, segundo a vontade constitucional, integra as contribuições mencionadas na letra c, item I do artigo 195 da Carta Magna. Por isso, o prazo decadencial se rege pelo artigo 45 da Lei 8212, de 24 de Julho de 1991.

Discordo da conclusão de que, no campo do direito tributário, por vinculação expressa estabelecida no artigo 146 da Constituição Federal, a regulação da decadência foi cometida à lei complementar, no caso, ao Código Tributário Nacional, o que afastaria o artigo 45 da Lei 8212/91. Nesse sentido, magistral o entendimento do Prof. Roque Antonio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário 17ª Edição - 02/2002, fls.793/794 onde leciona:

"(...)

Concordamos em que as chamadas "contribuições previdenciárias" são tributos, devendo, por isso mesmo, obedecer às normas gerais em matéria de legislação tributária".

Também não questionamos que as normas gerais em matéria de legislação tributária devam ser veiculadas por meio de lei complementar.

Temos ainda, por incontroverso que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem disciplinar a prescrição e a decadência tributárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001761/2001-87

Acórdão nº. : 108-07.883

O que, porém, pomos em dúvida é o alcance destas "normas gerais em matéria de legislação tributária", que para nós, nem tudo podem fazer, inclusive nestas matérias.

De fato, também a alínea b do inciso III do artigo 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios federativos, da autonomia municipal e da autonomia distrital.

O que estamos tentando dizer é que a lei complementar ao regular a prescrição e a decadência tributárias deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na carta suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um "cheque em branco" para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias.

Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar - como de fato determinou (art. 156, V do CTN) - que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer - como de fato estabeleceu (art. 173 e 174 do CTN) - o dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá igualmente, elencar - como de fato elencou (art. 151 e 174, parágrafo único, do CTN) - as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Neste particular, poderá, aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado. Todos esses exemplos enquadram-se perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária.

Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada economia interna, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas às diretrizes constitucionais. A criação in abstrato de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma, poderá restringir, nem, muito menos, anular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001761/2001-87

Acórdão nº. : 108-07.883

Eis porque, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricional e decadencial depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias."

Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10(dez) anos, a teor, respectivamente, dos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade."

Em outras ocasiões decidi da mesma forma, como exemplo a ementa do Acórdão: 108-06.294, de 09 de novembro de 2000:

"DECADÊNCIA – COFINS – CSL – por força do artigo 45 da Lei 8212/91, o direito de proceder aos lançamentos relativos às contribuições para a CSL e COFINS, extinguem-se após 10 anos, contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído."

Portanto, afasto a preliminar de decadência para as contribuições de financiamento da seguridade social elencadas na Lei 8212/1991: contribuição social sobre o lucro e a cofins.

Quanto ao PIS, discordo da conclusão do juízo "a quo", por compreender que este tributo tem sua natureza tributária prevista na Constituição Federal de 1988, seguindo a regra geral do artigo 146 deste diploma legal. Como se trata de lançamento por homologação, cabível o comando do parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. A Lei 8212/1991 relaciona as fontes de custeio da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001761/2001-87

Acórdão nº. : 108-07.883

previdência e não trata do PIS. Por isto entendo também decadente o lançamento realizado a este título.

No mérito, não prospera a conclusão da recorrente quanto a não haver obrigatoriedade de comprovação da efetividade da entrega dos recursos pelos sócios, nos casos de numerário para aumento de capital, por se tratar de empresa constituída sob forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e que a obrigatoriedade de comprovação diria respeito somente às sociedades por ação. Portanto, o argumento de que o capital social dessas empresas é negócio "interna corporis" e se rege apenas pela legislação comercial, não prospera.

Esses conceitos, postulados e princípios orientam o legislador tributário que deve observá-los, a fim de compatibilizar as leis tributárias com as comerciais e civis, mas, lembrando o ministério de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, RJ 1999 fls. p. 686), temos que:

"Os princípios gerais do Direito Privado prevalecem para a pesquisa da definição do conteúdo e do alcance dos institutos de Direito Privado, de tal sorte que, ao aludir a tais institutos sem lhes dar definições próprias para efeitos fiscais (sujeitos à limitação do art. 118), o legislador tributário ou o aplicador ou intérprete da lei tributária deverá ater-se ao significado desses princípios como formulados no Direito privado, mas não para definir os efeitos tributários de tais princípios."

As limitações constitucionais ao poder de tributar se dirigem ao legislador e não ao aplicador de dispositivo de lei validamente editado.

Por seu turno, ensina Souto Maior Borges, em seu Livro Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 2ª ed.1999, p.120/121, que:

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001761/2001-87

Acórdão nº. : 108-07.883

“O procedimento administrativo de lançamento é o caminho juridicamente condicionado por meio do qual a manifestações jurídicas de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior o ato administrativo do lançamento. (...) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento - e, portanto insuscetível de renúncia.”

A verificação de que houve lançamento no caixa das importâncias objeto da glosa, conforme provam os balanços de fls. 89, para a importância referente a janeiro de 1996 (onde o saldo de caixa final é de R\$ 49,33, após o ingresso dos R\$ 37.500,00); e (fls. 85 e 86, onde o saldo final de caixa é de R\$775,16, após os ingressos dos valores de R\$ 5.000,00 em 01/11/1995 e R\$ 38.000,00 em 01/12/1995) se contém no âmbito das presunções legais de omissões de receitas, comandadas no artigo 229 do RIR/1994. Seu afastamento dependeria, cumulativamente, da comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos, o que não ocorreu, pois as peças apresentadas trouxeram apenas elementos discursivos.

Não bastam os lançamentos contábeis produzidos pelo sujeito passivo. Os fatos jurídico-tributários, independentes de sua natureza, para serem validados, necessitam de comprovação. As provas são todas aquelas em direito admitidas, tais como: depósitos ou transferências bancários da conta do supridor para a suprida, consignação na declaração de bens de tais aportes, por exemplo.

A ocorrência de omissão de receita por não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário feita pelo sócio, é presunção legal válida no mundo jurídico. O seu afastamento dependeria da comprovação das condições cumulativas da origem e da efetiva entrega dos numerários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001761/2001-87

Acórdão nº. : 108-07.883

A matéria é pacificada neste Colegiado, espelhada nas ementas seguintes:

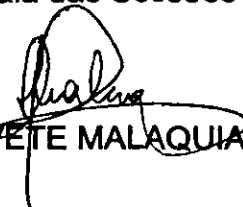
"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SUPRIMENTO DE CAIXA. Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da empresa devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, de forma tal que comprovem a transferência dos numerários das contas dos sócios para as contas das empresas. À falta destes documentos é lícito ao fisco tributar referidos ingressos como receitas omitidas. (Acórdão 107-03.452 de 16/10/1996)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - A falta de comprovação pela empresa, da efetividade do suprimento de caixa realizado por sócio e que ele dispunha na mesma data, de recursos suficientes, de fonte comprovada, admite a presunção de que os valores supridos têm origem em receitas omitidas do giro comercial da própria empresa. (Ac.108-06.186 de 15/08/2000)."

Quanto aos lançamentos reflexos devem seguir o decidido em relação ao principal.

Por todo exposto, voto no sentido de acatar a preliminar de decadência para os lançamentos do IRPJ, IRRF e PIS e no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001761/2001-87  
Acórdão nº. : 108-07.883

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator Designado

Peço vênia à ilustre Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, para divergir de seu voto no tocante ao prazo de decadência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Note-se que a jurisprudência deste Colegiado vem consagrando o prazo de cinco anos para o lançamento tributário após a ocorrência do fato gerador, sendo cristalino o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Primeiro Conselho de Contribuintes de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado); porém, a partir deste período – com é o caso vertente – o lançamento é considerado por homologação.

Assim, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, é extinto o crédito tributário pela decadência, se expirado o prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Cabe, contudo, reflexão sobre o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que determina o prazo de 10 anos para o lançamento de tributos relativos à Seguridade Social, nestes incluída a CSLL e a COFINS, conforme refere o art. 23, incisos I e II, da já aludida lei. Vejamos o referido art. 45:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001761/2001-87

Acórdão nº. : 108-07.883

*"Art. 45 – O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."*

A reflexão necessária foi muito bem exposta no voto da eminente e saudosa Conselheira Tânia Koetz Moreira (Acórdão 108-06.992), cujo trecho abaixo transcrito demonstra seu correto raciocínio:

*"A regra geral de decadência, no sistema tributário brasileiro, está definida no artigo 173 do Código Tributário Nacional, da seguinte forma:*

*'Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.'*

*A Lei nº 8.212/91, tratando especificamente da Seguridade Social, introduziu prazo maior de decadência, mantendo termo a quo idêntico ao do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento ou a data da decisão anulatória, quando presente vício formal).*

*Poder-se-ia argumentar que à lei ordinária não caberia introduzir ou modificar regra de decadência tributária, matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001761/2001-87

Acórdão nº. : 108-07.883

*Todavia, é ponto já pacificado, tanto na jurisprudência administrativa quanto da judicial, que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece o preceito contido no artigo 150 do mesmo Código Tributário Nacional, cujo parágrafo 4º estabelece que se considera homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*É também unânime o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro (neste caso também a COFINS) inclui-se entre as exações cujo lançamento se dá por homologação. Assim sendo, na data da ocorrência do fato gerador (antes, portanto, de iniciar-se a contagem do prazo de que tratam o artigo 173 do CTN ou o artigo 45 da Lei nº 8.212/91), iniciou-se o prazo do artigo 150, § 4º, do CTN. Transcorridos daí cinco anos, sem que a Fazenda Pública se manifeste, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito.*

*Da mesma forma como não se pode ler o artigo 173 do CTN isoladamente, sem atentar-se para a regra excepcional do artigo 150, também o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não pode ser lido ou aplicado abstraindo-se as demais regras do sistema tributário. Ao contrário, sua interpretação há que ser sistemática, única forma de torná-la coerente e harmoniosa com a lei que lhe é hierarquicamente superior.*

*Note-se que a homologação do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, se dá em cinco anos contados do fato gerador, se a lei não fixar prazo diverso. Ora, a Lei nº 8.212/91 não fixa qualquer prazo para homologação de lançamento, no caso das contribuições para a Seguridade Social. Deve prevalecer, portanto, aquele do artigo 150 do CTN, salvo na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese expressamente excepcionada na parte final de seu parágrafo 4º. Ocorrida essa hipótese, volta-se à regra geral do instituto da decadência, ou seja, a do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para os tributos em geral, e a do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, para as contribuições aí abrangidas.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001761/2001-87

Acórdão nº. : 108-07.883

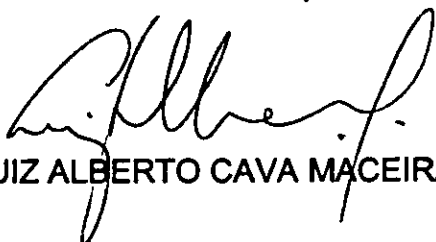
E assim sendo, o lançamento em exame, alcançados os anos de 1995 e 1996, foi efetuado quando já transcorrido o prazo de cinco anos estabelecido no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Em suma, sendo a CSLL e a COFINS classificadas como de lançamento por homologação, e tendo transcorrido prazo superior a 5 anos (art. 150, § 4º, do CTN) desde o fato gerador até o lançamento de ofício, é inquestionável a extinção da exigência destes tributos em face da decadência.

De mais a mais, não há que se falar em prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, previsto na lei nº 8.212/91, uma vez que somente lei complementar pode estabelecer limitações ao poder de tributar (Constituição Federal, artigo 146, II), inclusive acerca de decadência (inciso III, "b"); e, no atual sistema jurídico, a norma desse nível hierárquico que estabelece a decadência para tributos é o Código Tributário Nacional, e lá está previsto o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º). Nesse sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Colegiado na sessão de 17/4/2001 (Acórdão CSRF/1-3.348), além de noutros oportunidades (v. g. CSRF/1-3.906).

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de decadência suscitada em relação a CSLL e a COFINS, para os períodos de 10/95, 12/95 e 01/96.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

7